



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
CONTADORIA GERAL DO ESTADO

Política Contábil de
Operações de Crédito



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
CONTADORIA GERAL DO ESTADO

Sumário

CONCEITUAÇÃO	3
OBJETIVO	4
REFERÊNCIA NORMATIVA	4
APLICAÇÃO	5
DEFINIÇÕES	6
PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS CONTÁBEIS	7
Reconhecimento Inicial	8
Reconhecimento da Variação Cambial pela Transferência do Recurso Financeiro	10
Mensuração Subsequente	11
Reconhecimento das Variações Patrimoniais.....	11
Segregação entre Passivo Circulante e Passivo não Circulante	12
Baixa	13
CONCILIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS	15
TERMO DE APROVAÇÃO	16
ANEXOS – EXEMPLOS ILUSTRATIVOS	17



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
CONTADORIA GERAL DO ESTADO

CONCEITUAÇÃO

1. Operações de Crédito representam instrumentos financeiros com pagamentos fixos (operações prefixadas) ou determináveis (operações pós-fixadas), formalizadas por contrato. No âmbito estadual, são constituídas por obrigações financeiras assumidas pela Administração Direta ou Indireta do Estado.
2. Nas Operações de Crédito Passivas, o objeto principal é a disponibilização de recursos financeiros ao contratante para posterior pagamento acrescido de juros e demais encargos contratualmente previstos.
3. A Lei Complementar nº 101/2000, no inciso III do artigo 29, define Operações de Crédito também como:

Compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

4. Referida Lei estabelece ainda através de seus artigos 35 a 37, que:

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I – captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
CONTADORIA GERAL DO ESTADO

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

5. A responsabilidade pela gestão orçamentária e financeira do serviço da dívida decorrente das Operações de Crédito no Estado de São Paulo é do Departamento de Gestão da Dívida e Haveres do Estado - DGDHE.
6. No Estado de São Paulo, as Operações de Crédito são compostas majoritariamente pela contratação de mútuo financeiro para obtenção de recursos via empréstimos e financiamentos internos e externos.

OBJETIVO

7. Esta Política evidencia os princípios e estabelece os procedimentos contábeis a serem observados no reconhecimento e mensuração contábil das Operações de Crédito Passivas no Estado de São Paulo.

REFERÊNCIA NORMATIVA

8. Esta Política tem como referência técnica principal o item 3 – Operações de Crédito, Parte III do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP – 6ª edição, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, além das Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público – NBC-T 16, que são Resoluções



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
CONTADORIA GERAL DO ESTADO

editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, órgão responsável por normatizar, orientar e regular a área contábil no Brasil, principalmente a NBCT 16.10 – Avaliação de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público e as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – IPSAS (*International Public Sector Accounting Standards*), estabelecidas pela *International Federation of Accounts*, principalmente a IPSAS 29 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração.

APLICAÇÃO

9. Esta Política deve ser aplicada, majoritariamente, pelo Departamento de Gestão da Dívida e Haveres do Estado (DGDHE), responsável pela gestão e pela execução financeira e orçamentária dos pagamentos das Operações de Crédito com Fonte Tesouro no Estado de São Paulo e pela Contadoria Geral do Estado – CGE.
10. Os procedimentos e critérios apresentados nesta Política também se aplicam às Autarquias, Fundações e Estatais Dependentes, pertencentes à Administração Indireta do Estado de São Paulo, que tenham contraído Operações de Crédito, diretamente.
11. Todos os Órgãos da Administração Direta e Autarquias, Fundações e Estatais Dependentes pertencentes à Administração Indireta do Estado de São Paulo que tenham contraído Operações de Crédito devem ainda seguir os procedimentos de prestação de contas relacionados ao Programa de Apoio a Gestão dos Fiscos do Brasil – Profisco.
12. Esta Política não se aplica às Empresas Estatais Não Dependentes pertencentes à Administração Indireta do Estado de São Paulo, pois as mesmas devem atender



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
CONTADORIA GERAL DO ESTADO

aos dispositivos da Lei 6.404/76, alterada pela Lei 11.638/07 e divulgar as Demonstrações Contábeis de acordo com os pronunciamentos do CPC - Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

DEFINIÇÕES

13. Os seguintes termos são utilizados nesta Política com os significados específicos:

Custo Amortizado: Montante pelo qual o passivo é mensurado considerando o valor registrado no reconhecimento inicial, acrescido ou deduzido das variações patrimoniais do período e das amortizações realizadas.

Empréstimo: Operação de Crédito na qual o contratante capta recursos sem destinação específica.

Financiamento: Operação de Crédito na qual o contratante capta recursos com uma destinação específica, como a aquisição, por meio de recurso de terceiros, de um determinado bem ou realização de uma determinada obra de infraestrutura pública.

Passivo Circulante: Passivos exigíveis até doze meses após a data base das Demonstrações Contábeis.

Passivo Não Circulante: Passivos exigíveis após doze meses da data base das Demonstrações Contábeis.

Princípio da Competência: Estabelece que as variações patrimoniais aumentativas e as variações patrimoniais diminutivas são reconhecidas na ocorrência de seu fato gerador, independentemente de seu recebimento ou pagamento.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
CONTADORIA GERAL DO ESTADO

Subsistema de Compensação: Subsistema contábil que registra, processa e evidencia os atos de gestão cujos efeitos possam produzir modificações no Patrimônio da entidade do setor público, bem como aqueles com funções específicas de controle.

Subsistema Orçamentário: Subsistema contábil que registra, processa e evidencia os atos e os fatos relacionados ao planejamento e à execução orçamentária.

Subsistema Patrimonial: Subsistema que registra, processa e evidencia os fatos patrimoniais relacionados com as variações qualitativas e quantitativas do Patrimônio público.

Variação Patrimonial Aumentativa (VPA): Alteração patrimonial quantitativa que aumenta o Patrimônio Líquido do Estado.

Variação Patrimonial Diminutiva (VPD): Alteração patrimonial quantitativa que reduz o Patrimônio Líquido do Estado.

Variação Patrimonial Qualitativa: Alteração patrimonial decorrente de transações que modifiquem única e exclusivamente a composição dos elementos patrimoniais, não afetando o Patrimônio Líquido do Estado.

Variação Patrimonial Quantitativa: Alteração patrimonial decorrente de transações que modifiquem o Patrimônio Líquido do Estado.

PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS CONTÁBEIS

14. Serão apresentados nos parágrafos 14 a 52, os procedimentos e critérios contábeis que devem ser observados para registro contábil das Operações de



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
CONTADORIA GERAL DO ESTADO

Crédito Passivas no Estado de São Paulo, desde o momento de sua contratação e respectivo reconhecimento inicial até a sua baixa efetiva.

Reconhecimento Inicial

15. O reconhecimento inicial do passivo deve ocorrer quando do recebimento dos recursos disponibilizados ao Estado por meio do contrato de Operação de Crédito.
16. No caso de Operações de Crédito, cujo recurso financeiro seja disponibilizado de forma gradativa, o reconhecimento inicial do passivo deve ocorrer na medida da disponibilização dos recursos ao Estado.
17. Nas Operações de Crédito externas, cujo recurso é disponibilizado em moeda estrangeira em conta bancária no exterior, deve ser utilizada como base para conversão e reconhecimento inicial, a taxa de câmbio oficial de venda da data de disponibilização do recurso ao Estado.
18. O Passivo deve ser inicialmente reconhecido pelo valor da contrapartida financeira disponibilizada por meio da operação, devendo ser segregado entre o Passivo Circulante e Passivo não Circulante, conforme os critérios apresentados nos parágrafos 40 a 43 desta Política.
19. As Operações de Crédito devem ser registradas em contas contábeis pertinentes à natureza da operação, conforme abaixo:
 - Empréstimos Internos e Externos;
 - Financiamentos Internos e Externos.
20. Os Empréstimos e Financiamentos Internos devem ser segregados contabilmente de acordo com a contraparte da operação, sendo essa segregação realizada



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
CONTADORIA GERAL DO ESTADO

através do 5º dígito das contas contábeis, conforme critérios abaixo estabelecidos pelo PCASP¹:

- **5º dígito igual a 1 – Consolidação:** Compreende os saldos que **não serão excluídos** nos Demonstrativos Consolidados do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social (OFSS), como Operações de Crédito cuja contraparte seja uma instituição financeira;
- **5º dígito igual a 3 – Inter OFSS União:** Compreende os saldos **que serão excluídos** nos Demonstrativos Consolidados do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social (OFSS) de entes públicos distintos, resultantes das transações entre o **Estado de São Paulo e a União**;
- **5º dígito igual a 4 – Inter OFSS Estado:** Compreende os saldos **que serão excluídos** nos Demonstrativos Consolidados do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social (OFSS) de entes públicos distintos, resultantes das transações entre o **Estado de São Paulo e outro Estado da Federação**; e
- **5º dígito igual a 5 – Inter OFSS Município:** Compreende os saldos **que serão excluídos** nos Demonstrativos Consolidados do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social (OFSS) de entes públicos distintos, resultantes das transações entre o **Estado de São Paulo e um Município**.

21. O 5º dígito igual a 2 - Intra OFSS também não é aplicável para Operações de Crédito.

¹ Mecanismo estabelecido através do item 3.2.3 - 5º Nível – Consolidação da parte V – PCASP do MCASP – 6º edição, a ser utilizado para a exclusão de saldos patrimoniais ativos, passivos e de variações patrimoniais que serão incluídos ou excluídos para a elaboração das Demonstrações Contábeis Consolidadas Anuais.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
CONTADORIA GERAL DO ESTADO

22. As Operações de Crédito Externas devem ser registradas exclusivamente em contas contábeis cujo 5º dígito seja igual a 1 – Consolidação.
23. Devido a vedação de Operações de Crédito entre entes da Federação estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal - artigo 35, o 5º dígito igual a 4 – Inter OFSS Estado e 5 – Inter OFSS Município não são aplicáveis para as Operações de Crédito contratadas posteriormente à entrada em vigor da Lei.
24. Os custos relacionados diretamente à contratação da Operação de Crédito devem ser reconhecidos como uma variação patrimonial diminutiva paga antecipadamente em conta contábil de ativo, inicialmente. Esse é o caso, por exemplo, em tarifas e comissões pagas na contratação da operação.
25. O diferimento desses custos deve ser realizado de acordo com o prazo da operação e reconhecido mensalmente como uma variação patrimonial diminutiva em contrapartida à baixa do ativo reconhecido inicialmente.
26. No recebimento do recurso financeiro relacionado à Operação de Crédito pelo Estado, deve ser reconhecida uma receita orçamentária classificada por fonte e destinação de recursos.
27. No subsistema de compensação devem ser reconhecidos os Atos Potenciais a Executar pelo valor integral, quando da contratação da operação.
28. Posteriormente, quando do recebimento do recurso financeiro, devem ser transferidos os saldos registrados como atos potenciais a executar para atos potenciais executados. Nesse momento, também deve ser reconhecida a Disponibilidade por Destinação de Recursos no subsistema de compensação.

Reconhecimento da Variação Cambial pela Transferência do Recurso Financeiro



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
CONTADORIA GERAL DO ESTADO

29. Na transferência dos recursos financeiros disponibilizados em conta bancária no exterior para o Brasil, deve ser mensurada e reconhecida a variação cambial relacionada à variação na taxa de câmbio entre a data de reconhecimento inicial da operação e a data da transferência do recurso para a conta corrente em moeda nacional do Estado.
30. Para a mensuração dessa variação, prevista no parágrafo anterior, deve ser adotada a taxa de câmbio oficial de venda.
31. A diferença de saldo deve ser registrada como uma variação patrimonial aumentativa ou diminutiva, dependendo da variação cambial apurada, tendo como contrapartida a atualização do saldo do passivo inicialmente reconhecido.
32. A variação cambial positiva deve ser reconhecida uma receita orçamentária classificada por fonte e destinação de recursos.
33. No subsistema de compensação deve ser reconhecida a Disponibilidade por Destinação de Recursos e atos potenciais executados no mesmo montante.

Mensuração Subsequente

Reconhecimento das Variações Patrimoniais

34. As Operações de Crédito devem ser mensuradas pelo custo amortizado após o reconhecimento inicial, de forma que mensalmente o valor contábil represente o valor presente das contraprestações futuras da operação.
35. As variações patrimoniais aumentativas ou diminutivas incidentes sobre as Operações de Crédito devem ser mensuradas mensalmente e reconhecidas em



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
CONTADORIA GERAL DO ESTADO

contas contábeis condizentes com a natureza da variação. No passivo, as variações devem ser segregadas do saldo do principal das operações.

36. As principais naturezas das variações patrimoniais em Operações de Crédito são:
- Variação patrimonial diminutiva relativa ao reconhecimento de juros pelo Princípio da Competência na operação; e
 - Variação patrimonial diminutiva ou aumentativa relativa ao reconhecimento de correção / atualização monetária de Operações de Crédito indexadas à variação nos índices de preços e/ou variação nas taxas de câmbio.
37. Nas operações prefixadas, o cálculo e o reconhecimento de juros pelo Princípio da Competência (variação patrimonial diminutiva) deve utilizar como referência a taxa de juros especificada no contrato da Operação Crédito.
38. Nas operações pós-fixadas, o cálculo e o reconhecimento de juros pelo Princípio de Competência (variação patrimonial diminutiva ou aumentativa) deve utilizar como referência, baseado nos termos contratuais, a variação mensal acumulada das taxas referenciais do mercado interno / externo (ex. TR, TJLP, Selic, Libor etc), a variação mensal acumulada dos índices de preços (ex. IPCA, INCC, IGPM etc) e a variação mensal do preço de venda de moedas estrangeiras.
39. No subsistema de compensação deve ser realizada a atualização do saldo registrado em atos potenciais executados no mesmo montante.

Segregação entre Passivo Circulante e Passivo não Circulante

40. Anualmente, devem ser segregadas as Operações de Crédito entre Passivo Circulante e Passivo Não Circulante, por conta da elaboração das Demonstrações Contábeis Consolidadas Anuais.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
CONTADORIA GERAL DO ESTADO

41. O saldo a ser classificado como Passivo Circulante será o valor presente das contraprestações futuras, cuja exigibilidade prevista seja de até doze meses após a data base das Demonstrações Contábeis. O saldo restante deve ser classificado como Passivo Não Circulante.
42. Reclassificações pontuais entre o Passivo Circulante e o Passivo Não Circulante devem ser realizadas em casos específicos que alterem a exigibilidade anteriormente mensurada. Por exemplo, alterações contratuais que posterguem o fluxo financeiro de pagamento para períodos posteriores ao anteriormente estabelecido (Reclassificação do Passivo Circulante para o Passivo Não Circulante) ou previsão de pagamento antecipado de Operações de Crédito anteriormente previstas para exercícios futuros (Passivo Não Circulante para o Passivo Circulante).
43. A segregação entre Passivo Circulante e Passivo Não Circulante é um fato contábil que impacta única e exclusivamente o subsistema patrimonial. Assim, nenhum registro contábil deve ser realizado no subsistema orçamentário ou no subsistema de compensação.

Baixa

44. Um passivo deve ser baixado da posição patrimonial apenas se a obrigação especificada no contrato for liquidada ou cancelada.
45. Na liquidação financeira das Operações de Crédito deve ser realizada a baixa patrimonial dos saldos registrados no Passivo Circulante.
46. Na ocorrência de liquidação antecipada de saldo registrado no Passivo Não Circulante, o saldo liquidado deve ser reclassificado para o Passivo Circulante antes da baixa, conforme critérios apresentados nos parágrafos 40 a 43 desta



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
CONTADORIA GERAL DO ESTADO

Política, de forma que a liquidação financeira somente impacte contas contábeis de Passivo Circulante.

47. Na liquidação financeira das Operações de Crédito deve ser segregado o saldo liquidado entre amortização de principal e pagamento de juros ou encargos, baixando os respectivos saldos das contas contábeis adequadas.
48. Em decorrência das liquidações financeiras das Operações de Crédito, o saldo remanescente, relativo às contraprestações futuras a serem liquidadas, deve ser conciliado com o saldo contábil da operação no SIAFEM. Em caso de divergência, a natureza da diferença contábil será avaliada e posteriormente ajustada, de acordo com o registro contábil pertinente, como por exemplo:
- Reconhecimento complementar de variação patrimonial diminutiva decorrente de juros ou demais encargos não reconhecidos anteriormente, quando o saldo contábil for inferior; ou
 - Reversão de variação patrimonial diminutiva decorrente de juros ou demais encargos reconhecidos indevidamente, quando o saldo contábil for superior.
49. Na ocorrência de algum evento que impacte parte ou o total da Operação de Crédito, o Departamento de Gestão da Dívida e Haveres do Estado deve avaliar a natureza da ocorrência de forma a registrar os registros contábeis respectivos. Por exemplo, em:
- Operações que são canceladas após o seu reconhecimento inicial, onde o Departamento de Gestão da Dívida e Haveres do Estado deve realizar o estorno de todos os registros contábeis realizados; ou
 - Operações cujo saldo devedor seja alterado, sem qualquer contrapartida financeira presente ou futura, por conta de alguma disposição contratual ou



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
CONTADORIA GERAL DO ESTADO

legal. Nesses casos, o reconhecimento de uma variação patrimonial diminutiva ou aumentativa deve ser registrado de forma a atualizar o valor presente das contraprestações futuras relacionada à Operação de Crédito.

50. Quando do empenho para pagamento, o saldo empenhado deve transitar também pela etapa “Em Liquidação” no subsistema orçamentário, através da transação NLEMLIQ - Nota de Lançamento Em Liquidação no sistema SIAFEM, conforme critérios apresentados no item “Fato Gerador Anterior ao Empenho” da Política Contábil “Em Liquidação”.
51. Por ocasião da liquidação financeira de principal e juros (baixa), uma despesa orçamentária classificada por fonte e destinação de recursos deve ser reconhecida no subsistema orçamentário.
52. No subsistema de compensação deve ser reconhecida a utilização da Disponibilidade por Destinação de Recursos e baixa do saldo de atos potenciais executados no montante do pagamento realizado.

CONCILIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS

53. Com o objetivo de assegurar a integridade das informações contábeis, os saldos das Operações de Crédito e das respectivas variações patrimoniais aumentativas e diminutivas devem ser conciliados mensalmente pelo Departamento de Gestão da Dívida e Haveres do Estado com os saldos registrados no sistema contábil (SIAFEM), conforme procedimentos definidos pela Contadoria Geral do Estado.
54. O saldo divergente deve ser avaliado em conjunto com a Contadoria Geral do Estado e ajustado por meio de registro contábil pertinente, de forma a adequar a posição patrimonial do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
CONTADORIA GERAL DO ESTADO

TERMO DE APROVAÇÃO

A SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO torna pública a aprovação pelo Contador Geral do Estado Sr. Gilberto Souza Matos, da Política Contábil Aplicada às Operações de Crédito do Estado de São Paulo.

Esta Política é válida a partir de 1º de janeiro de 2016.

São Paulo, 22 de dezembro de 2015.

Gilberto Souza Matos

Contador Geral do Estado de São Paulo



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
CONTADORIA GERAL DO ESTADO

ANEXOS – EXEMPLOS ILUSTRATIVOS

Parte 1 – Reconhecimento Inicial da Operação de Crédito

Considerando que o Estado contratou um Empréstimo Externo no dia 01/12/X1 no valor de U\$ 20.000 (R\$ 50.000 com câmbio de U\$ 2,5) e incorreu no pagamento de uma comissão no valor de R\$ 1.200, a posição patrimonial do Estado é a apresentada na tabela abaixo.

Para fins didáticos, supomos a existência de Ativo Permanente no valor de R\$ 100.000, Caixa no valor de R\$ 20.000 e Patrimônio Líquido no valor de R\$ 120.000, a inexistência de Ativo Não Circulante e outros Passivos e o reconhecimento inicial da operação como Passivo Não Circulante.

Ativo	Valor	Passivo	Valor
Ativo Circulante	68.800	Passivo Circulante	-
Caixa	68.800		
Ativo Não Circulante	1.200	Passivo Não Circulante	50.000
Créditos Tributários	-	- Operações de Crédito	50.000
VPD Antecipada	1.200		
Ativo Permanente	100.000	Patrimônio Líquido	120.000
		Capital Social	120.000
		Resultados Acumulados	-
Total	170.000	Total	170.000

O reconhecimento inicial da Operação de Crédito deve ser realizado mediante os lançamentos contábeis exemplificativos apresentados abaixo:

- a) Contratação da Operação de Crédito

Subsistema Patrimonial

D - 11111XXX - Caixa

R\$ 50.000



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
CONTADORIA GERAL DO ESTADO

C - 22221XXX - Empréstimo Externo R\$ 50.000

Subsistema Orçamentário

D - 6211XXXXX - Receita a Realizar R\$ 50.000

C - 6212XXXXX - Receita Realizada R\$ 50.000

Subsistema de Compensação

a) Quando da assinatura do contrato

D - 7123105XX – Atos Potenciais R\$ 50.000

C - 8123105XX - Atos Potenciais - A Executar R\$ 50.000

b) Quando do recebimento do recurso contratado

C - 8123105XX - Atos Potenciais - A Executar R\$ 50.000

C - 8123105XX - Atos Potenciais - Executados R\$ 50.000

D - 7211XXXXX - Controle da DDR R\$ 50.000

C - 82111XXXX - DDR Disponível R\$ 50.000

b) Pagamento da Comissão

Para fins didáticos, supomos que o saldo a ser pago já estivesse na fase orçamentária de liquidação, restando somente o pagamento.

Subsistema Patrimonial

D - 1219XXXXX - VPD Paga Antecipadamente R\$ 1.200

C - 11111XXX - Caixa R\$ 1.200

Subsistema Orçamentário



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
CONTADORIA GERAL DO ESTADO

D - 6221303XX - Crédito Empenhado Liquidado a Pagar R\$ 1.200

C - 6221304XX - Crédito Empenhado Liquidado Pago R\$ 1.200

Subsistema de Compensação

D - 82113XXXX - DDR Comprometida por Liquidação R\$ 1.200

C - 82114XXXX – DDR Utilizada R\$ 1.200

Parte 2 – Reconhecimento da Variação Cambial pela Transferência do Recurso

Após o reconhecimento inicial, o valor registrado inicialmente é transferido para o Brasil e nessa transferência é apurada uma variação cambial positiva no valor de R\$ 2.000 pela variação na taxa de câmbio para U\$ 2,6. A posição do Estado seria:

Ativo	Valor	Passivo	Valor
Ativo Circulante	70.800	Passivo Circulante	-
Caixa	70.800		
Ativo Não Circulante	1.200	Passivo Não Circulante	52.000
Créditos Tributários		- Operações de Crédito	52.000
VPD Antecipada	1.200		
Ativo Permanente	100.000	Patrimônio Líquido	120.000
		Capital Social	120.000
		Resultados Acumulados	-
Total	172.000	Total	172.000

Devido essa variação, deve ser reconhecida uma variação patrimonial aumentativa referente majoração do valor recebido e uma variação patrimonial diminutiva pela majoração do passivo de Operações de Crédito, conforme exemplificado abaixo:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
CONTADORIA GERAL DO ESTADO

a) Pelo Reconhecimento da Variação Cambial sobre o Recurso Financeiro

Subsistema Patrimonial

D - 11111XXX - Caixa R\$ 2.000

C - 44391XXXX - VPA de Variação Cambial R\$ 2.000

Subsistema Orçamentário

D - 6211XXXXX - Receita a Realizar R\$ 2.000

C - 6212XXXXX - Receita Realizada R\$ 2.000

Subsistema de Compensação

D - 7123105XX – Atos Potenciais R\$ 2.000

C - 8123105XX - Atos Potenciais - Executados R\$ 2.000

D - 7211XXXXX - Controle da DDR R\$ 2.000

C - 82111XXXX - DDR Disponível R\$ 2.000

b) Pelo Reconhecimento da Variação Cambial sobre o Passivo de Operações de Crédito

D - 34321XXXX - VPD de Variação Cambial R\$ 2.000

C - 22221XXX - Empréstimo Externo R\$ 2.000

Parte 3 – Atualização pelo Princípio da Competência

Considerando que durante o mês de dezembro/X1 a Operação de Crédito incorreu no:

- Reconhecimento de juros no valor de R\$ 1.000; e



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
CONTADORIA GERAL DO ESTADO

- Variação cambial de R\$ 0,10 (U\$ 2,6 no reconhecimento inicial para U\$ 2,7 em 31.12.2015), a posição do Estado seria:

Ativo	Valor	Passivo	Valor
Ativo Circulante	70.800	Passivo Circulante	-
Caixa	70.800		
Ativo Não Circulante	1.200	Passivo Não Circulante	55.000
Créditos Tributários	-	Operações de Crédito	54.000
VPD Antecipada	1.200	Juros a Pagar	1.000
Ativo Permanente	100.000	Patrimônio Líquido	117.000
		Capital Social	120.000
		Resultados Acumulados	(3.000)
Total	172.000	Total	172.000

O reconhecimento da variação patrimonial diminutiva de juros e variação cambial deve ser realizado mediante os lançamentos contábeis exemplificativos apresentados abaixo:

a) Reconhecimento dos Juros

Subsistema Patrimonial

D - 34111XXXX - VPD de Juros R\$ 1.000

C - 2226101XX - Juros de Empréstimos Externos R\$ 1.000

Subsistema de Compensação

D - 7123105XX - Atos Potenciais R\$ 1.000

C - 8123105XX - Atos Potenciais - Executados R\$ 1.000

b) Reconhecimento da Variação Cambial

Subsistema Patrimonial



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
CONTADORIA GERAL DO ESTADO

D - 34321XXXX - VPD	R\$ 2.000
C - 22221XXX - Empréstimo Externo	R\$ 2.000
<u>Subsistema de Compensação</u>	
D - 7123105XX - Atos Potenciais	R\$ 2.000
C - 8123105XX - Atos Potenciais - Executados	R\$ 2.000

O reconhecimento configura um fato contábil quantitativo, pois altera o valor do patrimônio Líquido do Estado pelo reconhecimento das variações patrimoniais de juros e variação cambial no período.

Parte 4 – Diferimento da Comissão Paga na Operação de Crédito

Considerando que o valor da comissão paga foi de R\$ 1.200 e o prazo da Operação de Crédito seja de 24 meses, mensalmente deve ser realizado o reconhecimento da variação patrimonial diminutiva no valor de R\$ 50 (R\$ 1.200/ 24 parcelas).

Assim, em 31.12.2015 a posição patrimonial do Estado após o reconhecimento da VPD de comissão seria:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
CONTADORIA GERAL DO ESTADO

Ativo	Valor	Passivo	Valor
Ativo Circulante Caixa	70.800 70.800	Passivo Circulante	-
Ativo Não Circulante Créditos Tributários VPD Antecipada	1.150 - 1.150	Passivo Não Circulante - Operações de Crédito Juros a Pagar	55.000 54.000 1.000
Ativo Permanente	100.000	Patrimônio Líquido Capital Social Resultados Acumulados	116.950 120.000 (3.050)
Total	171.950	Total	171.950

O reconhecimento da variação patrimonial diminutiva de comissão deve ser realizado mediante o lançamento contábil exemplificativo apresentado abaixo:

Subsistema Patrimonial

D - 332XXXXXX - VPD de Serviços	R\$ 50
C - 1219XXXXX - VPD Paga Antecipadamente	R\$ 50

Parte 5 – Reclassificação entre Passivo Circulante e Não Circulante

Após a análise da exigibilidade de liquidação, o Departamento de Gestão e Haveres do Estado estimou que até 31/12/X2 (término do exercício subsequente) o montante de R\$ 25.000 será liquidado, sendo R\$ 24.000 de principal e R\$ 1.000 de juros já incorridos, e o restante somente a partir do exercício de X3. Adicionalmente, o valor de R\$ 600 (R\$ 50/mês x 12 meses) referente VPD paga antecipadamente deve ser reclassificado para o Ativo Circulante.

A posição patrimonial do Estado após essas reclassificações seria:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
CONTADORIA GERAL DO ESTADO

Ativo	Valor	Passivo	Valor
Ativo Circulante	71.400	Passivo Circulante	25.000
Caixa	70.800	Operações de Crédito	24.000
VPD Antecipada	600	Juros a Pagar	1.000
Ativo Não Circulante	550	Passivo Não Circulante	30.000
Créditos Tributários	-	Operações de Crédito	30.000
VPD Antecipada	550	Juros a Pagar	-
Ativo Permanente	100.000	Patrimônio Líquido	116.950
		Capital Social	120.000
		Resultados Acumulados	(3.050)
Total	171.950	Total	171.950

Essa transferência deve ser realizada mediante os lançamentos contábeis exemplificativos apresentados abaixo:

a) Operação de Crédito

Subsistema Patrimonial

a) Transferência de Principal

D - 22221XXXX - Empréstimo Externo R\$ 24.000

C - 2122102XX - Empréstimo Externo R\$ 24.000

b) Transferência de Juros

D - 2226101XX - Juros de Empréstimos Externos R\$ 1.000

C - 2126101XX - Juros de Empréstimos Externos R\$ 1.000

b) VPD Paga Antecipadamente



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
CONTADORIA GERAL DO ESTADO

D - 119XXXXXX - VPD Paga Antecipadamente	R\$ 600
C - 1219XXXXX - VPD Paga Antecipadamente	R\$ 600

A transferência de Operações de Crédito do Passivo Não Circulante para o Passivo Circulante configura um fato contábil permutativo, sem alteração do patrimônio líquido do Estado.

Parte 4 – Pagamento da Operação de Crédito

No início do exercício de X2 é realizado o pagamento de R\$ 3.000, sendo R\$ 2.000 de principal e R\$ 1.000 de juros já incorridos.

A posição patrimonial do Estado após esse pagamento será:

Ativo	Valor	Passivo	Valor
Ativo Circulante	68.400	Passivo Circulante	22.000
Caixa	67.800	Operações de Crédito	22.000
VPD Antecipada	600	Juros a Pagar	-
Ativo Não Circulante	550	Passivo Não Circulante	30.000
Créditos Tributários	-	Operações de Crédito	30.000
VPD Antecipada	550	Juros a Pagar	-
Ativo Permanente	100.000	Patrimônio Líquido	116.950
		Capital Social	120.000
		Resultados Acumulados	(3.050)
Total	168.950	Total	168.950

O pagamento deve ser reconhecido mediante os lançamentos contábeis exemplificativos apresentados abaixo.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
CONTADORIA GERAL DO ESTADO

Para fins didáticos, supomos que o saldo a ser pago já estivesse na fase orçamentária de liquidação, restando somente o pagamento.

a) Pagamento de Principal

Subsistema Patrimonial

D - 2122102XX - Empréstimo Externo R\$ 2.000

C - 11111XXXX - Caixa R\$ 2.000

Subsistema Orçamentário

D - 6221303XX - Crédito Empenhado Liquidado a Pagar R\$ 2.000

C - 6221304XX - Crédito Empenhado Liquidado Pago R\$ 2.000

Subsistema de Compensação

D - 8123105XX - Atos Potenciais - Executados R\$ 2.000

C - 7123105XX - Atos Potenciais R\$ 2.000

D - 82113XXXX - DDR Comprometida por Liquidação R\$ 2.000

C - 82114XXXX - DDR Utilizada R\$ 2.000

b) Pagamento de Juros

Subsistema Patrimonial

C - 2126101XX - Juros de Empréstimos Externos R\$ 1.000

C - 11111XXXX - Caixa R\$ 1.000

Subsistema Orçamentário

D - 6221303XX - Crédito Empenhado Liquidado a Pagar R\$ 1.000

C - 6221304XX - Crédito Empenhado Liquidado Pago R\$ 1.000



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
CONTADORIA GERAL DO ESTADO

Subsistema de Compensação

D - 8123105XX - Atos Potenciais - Executados	R\$ 1.000
C - 7123105XX - Atos Potenciais	R\$ 1.000
D - 82113XXXX - DDR Comprometida por Liquidação	R\$ 1.000
C - 82114XXXX - DDR Utilizada	R\$ 1.000

O pagamento configura um fato contábil permutativo, sem alteração do patrimônio líquido do Estado.